



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009852/2002-08  
Recurso nº. : 135.440  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : PAULO ROBERTO LEAL VARDANA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-14.031

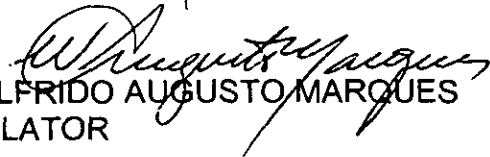
**IRPF - DEDUÇÕES - LIVRO CAIXA** - O contribuinte, pessoa física que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, pode deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas de custeio indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que comprovadas com documentação hábil e idônea, e devidamente escrituradas no Livro Caixa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO LEAL VARDANA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as despesas realizadas no exercício da atividade do contribuinte, nos termos do voto do Relator.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.009852/2002-08  
Acórdão nº : 106-14.031  
  
Recurso nº : 135.440  
Recorrente : PAULO ROBERTO LEAL VARDANA

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado após a revisão da declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte no exercício de 2000, relativa ao ano-base de 1999. Na revisão da declaração a autoridade lançadora apontou deduções indevidas lançadas em livro-caixa, procedendo à glosa das mesmas, daí decorrendo a apuração de imposto suplementar, acrescido de multa de ofício de 75% e taxa Selic. O auto de infração lavrado em 30 de julho de 2002; veiculava cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 131.748,80.

À fl. 36 dos autos, encontra-se "demonstrativo das infrações", assim consignado: "foram glosadas, por não serem dedutíveis, 330 despesas totalizando R\$ 162.032,87. Os motivos principais foram aquisição de imobilizado, arrendamento de equipamentos, não apresentação de nota fiscal, serviço sem vínculo empregatício, locomoção e transporte entre outros. A discriminação detalhada com valor e motivo segue anexa em 6 páginas que passam a fazer parte do presente auto de infração. Enquadramento legal: art. 6, incisos I a III e parágrafos da Lei nº 8.134/90; art. 8, inciso II, alínea G da Lei nº 9.250/95." Integra o AI a planilha de deduções glosadas, em ordem cronológica, com breve apontamento acerca do fundamento de cada uma das glosas.

O recorrente é leiloeiro oficial, tendo promovido diversas deduções registradas em livro-caixa ao longo do ano-calendário de 1999.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/26, e documentos que a sucedem, questionando tanto a regularidade do ato de lançamento (preliminar), como a licitude das glosas, da multa de ofício e da aplicação da Selic aos créditos fiscais.



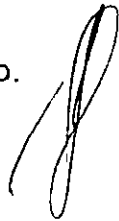
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.009852/2002-08  
Acórdão nº : 106-14.031

A tempestividade da defesa administrativa foi presumida, tendo em vista que o AR enviado não retornou para a repartição fiscal. Aliás, não há nos autos o original do Auto de Infração, ou qualquer outro procedimento prévio ao lançamento. Há apenas a cópia do AI juntada pelo ora recorrente.

A DD. Delegacia de Julgamento aqui recorrida restabeleceu algumas deduções declaradas pelo contribuinte (R\$ 87.274,84), julgando parcialmente procedente a impugnação, cancelando então o montante de R\$ 23.960,58 de IRPF suplementar, e multa e juros respectivos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.009852/2002-08  
Acórdão nº : 106-14.031

**VOTO**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, como se verifica pelo prazo transcorrido entre o recebimento da decisão de 1ª Instância (fl. 501), e o protocolo do apelo (fl. 507), na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, vindo garantido pelo arrolamento de bens de fl. 533, pelo que dele tomo conhecimento.

Analisando os autos, verifica-se que os mesmos são inaugurados pela impugnação apresentada pelo contribuinte, seguida dos documentos que o mesmo anexou em defesa de seus argumentos. Dentre tais documentos, como já referido acima, encontra-se a cópia do auto de infração.

Apesar da falta da via oficial do AI, a cópia juntada pelo contribuinte informa os termos do lançamento, em prol da verdade material e afastado o formalismo excessivo.

A questão em debate resume-se à apreciação da pertinência fático-jurídica das deduções efetuadas pelo sujeito passivo. Ou seja, devem ser analisadas a necessidade, a usualidade e a normalidade das despesas, bem como a correlata comprovação das mesmas nestes autos.

Diante da documentação apresentada, e na esteira da análise promovida pela autoridade lançadora, alterada na DRJ, tenho que devem ser mantidas as glosas das seguintes despesas:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.009852/2002-08  
Acórdão nº : 106-14.031

Data do Pagamento	Beneficiário	Valor Pago	Fls.	Conclusão da Análise
06/01/1999	Comércio de Pneus Fazendão Ltda.	20,00	41	Indedutível – serviço prestado (conserto de pneu de trator) não tem relação com a atividade de leiloeiro (ademais, o próprio contribuinte possui trator – fl. 468).
04/02/1999	Arconclima Com. Manut. de Ar Condicionado	150,00	61	Indedutível – ausência de nota fiscal; recibo não especifica a localização do aparelho de ar condicionado.
08/02/1999	RBS Adm. e Cobranças Ltda.	42,86	66	Indedutível – ausência de nota fiscal e não-indicação do serviço prestado (a glosa foi de R\$ 42,68)
02/03/1999	Priscila Propaganda S/C Ltda.	33,00	87	Indedutível – ausência de nota fiscal.
15/12/1998	J. J. Schutt & Cia. Ltda.	2.070,00	93 95	Indedutível – (frete) pagamento em 11/03/1999 não comprovado.
26/04/1999	Varig	112,15	123	Indedutível – despesa de viagem não é despesa de custeio para leiloeiros.
26/04/1999	Vasp	97,15	123	Indedutível – despesa de viagem não é despesa de custeio para leiloeiros.
04/06/1999	Alerta Serviços de Vigilância S/C Ltda.	341,04	165 166	Indedutível – nota fiscal não especifica o local da prestação do serviço de vigilância.
09/07/1999	Trans Lupe Transp. de Resíduos	35,00	204	Indedutível – ausência de nota fiscal.
15/07/1999	Priscila Propaganda S/C Ltda.	120,00	205	Indedutível – ausência de nota fiscal.
15/07/1999	Icarai Turismo Ltda.	615,00	208	Indedutível – não foi discriminado o motivo do fretamento do helicóptero.
16/07/1999	Grupo Paulo Pimentel	200,00	209	Indedutível – ausência de nota fiscal.
17/07/1999	Grupo Paulo Pimentel	200,00	213	Indedutível – ausência de nota fiscal.
12/08/1999	Alerta Serviços de Vigilância S/C Ltda.	142,94	237 238	Indedutível – nota fiscal não especifica o local em que o serviço de vigilância foi prestado.
12/08/1999	Alerta Serviços de Vigilância S/C Ltda.	654,24	239 240	Indedutível – nota fiscal não especifica o local em que o serviço de vigilância foi prestado.
16/08/1999	Ferramentas Gerais Com. Imp. S/A	61,48	244	Indedutível – ausência de nota fiscal.




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.009852/2002-08  
Acórdão nº : 106-14.031

18/08/1999	Rio Sul Serv. Aéreos	310,35	246	Indedutível – despesa de viagem não é despesa de custeio para leiloeiros.
24/09/1999	Rio Sul Serv. Aéreos	151,20	274	Indedutível – despesa de viagem não é despesa de custeio para leiloeiros.
24/09/1999	Rio Sul Serv. Aéreos	172,25	274	Indedutível – despesa de viagem não é despesa de custeio para leiloeiros.
20/10/1999	Mehler & Conceição Ltda.	233,00	306	Indedutível – nota fiscal não discrimina os serviços prestados.
18/10/1999	Arconclima Com. Manut. de Ar Condicionado	250,00	308	Indedutível – ausência de nota fiscal/recibo não especifica a localização do aparelho de ar condicionado.
09/11/1999	Grupo Paulo Pimentel	200,00	324	Indedutível – ausência de nota fiscal.
		6.211,66		

Os motivos que conduzem ao acatamento das despesas realizadas, referem-se à continuidade dos serviços prestados e / ou o julgamento da DRJ ter acatado as despesas em outros meses ou ainda, as justificativas e provas prestadas no Recurso Voluntário.

Devem ser destacadas as situações com relação a Omar Krug (repetição/continuidade), Paulo Viana (manutenção de computador), Marcelo Alves do Nascimento (prestados a leilão), Elisândra Rodrigues (prestado a leilão), Viviane Somine Strik (prestado em relação a leilão promovido pelo Recorrente, cujas datas são declinadas), Elena Guterres de Oliveira (repete-se a partir de maio até dezembro/continuidade), Elson Boing de Oliveira (frete), Valdir A Nogueira (serviço prestado em leilão realizado pelo recorrente), João Carlos Machado (manutenção de computador, pertinente à atividade do recorrente).

Portanto, todos os pagamento efetuados a pessoas físicas que, conforme comprovado nos autos, trabalharam com o recorrente nos leilões, devem ser tomados como dedutíveis na apuração do imposto de renda apurado por meio do livro-caixa.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.009852/2002-08  
Acórdão nº : 106-14.031

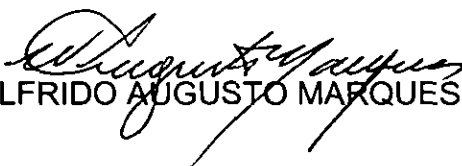
Outrossim, as despesas com seguros também devem ser compreendidas no conceito de custeio da atividade, mormente quando considerado o risco com o qual o leiloeiro se depara, ao manter sob sua guarda bens de terceiros, objetos dos leilões. Assim, os pagamentos feitos à Cia. de Seguros Aliança da Bahia não devem ser glosados, cabendo o restabelecimento da dedução.

As despesas com contratação de serviços de vigilância (Alerta Serviços de Vigilância S/C. Ltda.) também se enquadram na esfera do custeio da atividade, pois, como referido acima, o recorrente mantém posse de bens de terceiros, sendo certo que não poderia exercer a "guarda" dos mesmos, contratando então prestador de serviço para tal fim.

As despesas de viagem não devem ser tidas como necessárias à atividade de leiloeiro, razão pela qual os gastos com passagens aéreas foram glosados, mantendo-se aqui tais negativas de dedução.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial, para restabelecer as deduções com as despesas comprovadas e adequadas aos permissivos legais pertinentes, nos termos do voto supra.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

